PREVIDÊNCIA SOCIAL

192ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – CNPS

Cadastro da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT

LUIZ EDUARDO ALCÂNTARA DE MELO
Coordenador-Geral de Política de Seguro Contra Acidentes do Trabalho e Relacionamento Interinstitucional – CGSAT/DPSSO/SPPS
Brasília, março de 2013

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT

Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social)

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT

Lei nº 8.213/1991

Art. 22. .....

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT

Lei nº 8.213/1991

Art. 22. .....

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5o A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A.

Multas Administrativas – Não emissão de CAT

Lei nº 8.213/1991

Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

.....

§ 3o O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do caput do art. 6º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT

Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social)

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

.....

Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT

Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social)

Art. 336.....

§ 2º Na falta do cumprimento do disposto no caput, caberá ao setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida.

§ 3º Na falta de comunicação por parte da empresa, ou quando se tratar de segurado especial, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

...

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT

Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social)

Art. 336.....

§ 4º A comunicação a que se refere o § 3º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 6º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela previdência social, das multas previstas neste artigo.

...

Sobre a Carta de Infortunística

Definição contida no artigo 357, em seu parágrafo 1º, da IN 45/2010:

Cabe ao emitente da CAT a responsabilidade pelo envio das vias dessa comunicação às pessoas e as entidades indicadas, ou seja, ao INSS, ao segurado, ao sindicato e à empresa (incisos I a IV do caput).

✓ **Importante: A obrigação de informar o cadastramento da CAT à empresa, quando efetuado por terceiros, é do próprio agente que o faz.**

Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT

Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social)

Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco.

...

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho.

...

Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT

Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social)

Art. 286. A infração ao disposto no art. 336 sujeita o responsável à multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo.

§ 1º Em caso de morte, a comunicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada de imediato à autoridade competente.

§ 2º A multa será elevada em duas vezes o seu valor a cada reincidência.

§ 3º A multa será aplicada no seu grau mínimo na ocorrência da primeira comunicação feita fora do prazo estabelecido neste artigo, ou não comunicada, observado o disposto nos arts. 290 a 292.

...

Registros de CAT e repercussões

1. Para o cálculo do Índice de Frequência, utilizado no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP são utilizados os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados (fonte: RPS);

2. A CAT registrada configura um importante instrumento auxiliar na avaliação pela Perícia Médica do INSS no processo de caracterização de Nexo Técnico Previdenciário – NTP;

Registros de CAT e repercussões

3. O Ministério do Trabalho e Emprego, com base em informações fornecidas trimestralmente, a partir de 1º de março de 2011, pelo Ministério da Previdência Social relativas aos dados de acidentes e doenças do trabalho constantes das CAT registradas no período, encaminhará à Previdência Social os respectivos relatórios de análise de acidentes do trabalho com indícios de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho que possam contribuir para a proposição de ações judiciais regressivas nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva (fonte: RPS).

O Monitoramento da Acidentalidade no Brasil – A aferição direta e indireta de registros de acidentes e doenças e as consequências destes

PREVIDÊNCIA SOCIAL

BRASIL

Registros de Acidentes e Doenças do Trabalho no Brasil

Ano	Registros Diretos e Indiretos - Acidentes e Doenças do Trabalho					
	Total	Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (Registros diretos)				Nexo Técnico Previdenciário - NTP sem CAT vinculada (Registros indiretos)
		Total	Típico	Trajeto	Doença do Trabalho	
2006	**512.232**	**512.232**	407.426	74.636	30.170	-
2007	**659.523**	**518.415**	417.036	79.005	22.374	141.108
2008	**755.980**	**551.023**	441.925	88.742	20.356	204.957
2009	**733.365**	**534.248**	424.498	90.180	19.570	199.117
2010	**709.474**	**529.793**	417.295	95.321	17.177	179.681
2011	**711.164**	**538.480**	423.167	100.230	15.083	172.684

Fonte: MPS, Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS Infologo. Dados preliminares em 2011

PREVIDÊNCIA SOCIAL

BRASIL

A sub-notificação de acidentes do trabalho é tema recorrente em todos os países.

O Brasil tem avançado no combate a este mal: de 2007 a 2011 foram realizados 3.569.506 registros - 2.671.959 registros diretos e 897.547 indiretos (25% do total) acidentes e doenças do trabalho mediante a caracterização do Nexo Técnico Previdenciário, com destaque para o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP.

Liquidação - Acidentes e Doenças do Trabalho no Brasil

Ano	ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO LIQUIDADOS					
	CONSEQUÊNCIA					
	Simples Assistência Médica	Incapacidade Temporária			Incapacidade Permanente	Óbito
		Total	Menos de 15 Dias	Mais de 15 Dias		
2006	87.483	459.625	309.681	149.944	9.203	2.798
2007	97.301	572.437	302.685	269.752	9.389	2.845
2008	105.249	653.311	317.702	335.609	13.096	2.817
2009	103.029	631.927	306.900	325.027	14.605	2.560
2010	97.698	613.020	303.193	309.827	15.942	2.753
2011	101.314	611.576	309.631	301.945	14.811	2.884

Média de 48 trabalhadores/dia que não mais retornaram ao trabalho devido a morte ou Invalidez permanente (2011)

Fonte: MPS, Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS Infologo. Dados preliminares em 2011

OBRIGADO !

Luiz Eduardo Alcântara de Melo

Coordenador-Geral

CGSAT/DPSSO/SPPS/MPS

cgsat@previdencia.gov.br